

ARTIGO ARTICLE

Um olhar interseccional sobre o Caso Empregados da Fábrica de Fogos¹

An Intersectional Look at the Fire Factory Employees Case

Una mirada interseccional al Caso de los Empleados de la Fábrica de Incendios

■ Flávia de Ávila¹

e-mail: flaviadeavila@gmail.com

■ Matheus Ferreira de Jesus²

e-mail: mfdj.1999@gmail.com

■ José Lucas Santos Carvalho³

e-mail: lucascarvalho.br@gmail.com

Resumo

Palavras-chave: direitos humanos, trabalho escravo contemporâneo, interseccionalidade

Keywords: human rights, contemporary slave labor, intersectionality

Palabras-clave: derechos humanos, trabajo esclavo contemporáneo, interseccionalidad

Este artigo analisa o Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil (2020) e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo, por uma perspectiva interseccional. A tragédia, ocorrida na Bahia no fim dos anos 1990, causou o óbito de 60 trabalhadores, principalmente mulheres negras, pobres, com baixa escolaridade, muitas delas mães, grávidas e menores de idade. A análise da sentença revela como a vulnerabilização às quais as vítimas foram submetidas está ligada a marcadores sociais de raça, classe social e gênero, que estabelecem conexões entre as identidades individuais e coletivas e permitem compreender suas relações com as estruturas sociais de violência. Apesar de não haver uma caracterização dessa espécie na sentença, o caso desvela o que pode ser descrito como trabalho escravo contemporâneo. Verifica-se como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, embora avance em relação aos processos domésticos, não reconhece plenamente o contexto em que as vítimas estavam inseridas.

Abstract

This paper analyzes the Santo Antônio de Jesus Fire Factory Employees and Their Families vs. Brazil Case (2020) and its relationship with contemporary slave labor through an intersectional perspective. The tragedy, which occurred in Bahia at the end of the 1990s, caused the death of 60 workers, mainly black, poor women with low levels of education, many of them mothers,

¹ Professora do Departamento de Relações Internacionais da UFS e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da mesma universidade. Especialista em direito e negócios internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e em direito e processo do trabalho pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (Esmafe). Tem doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC e graduação em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: flaviadeavila@gmail.com

² Graduando em relações internacionais na UFS. E-mail: mfdj.1999@gmail.com

³ Analista do Ministério Público de Sergipe. Mestre pelo PRODIR/UFS e especialista em direito público pela Faculdade Estácio de Sergipe (Fase) e em "Prevenção e Repressão à corrupção: aspectos teóricos e práticos" pela Universidade Estácio de Sá (Unesa). Graduado em direito pela Universidade Tiradentes (Unit). E-mail: lucascarvalho.br@gmail.com

pregnant women, and minors. The analysis of the sentence reveals how the vulnerability to which the victims were subjected is linked to social markers of race, social class, and gender, which establish connections between individual and collective identities and allow us to understand their relationship with the social structures of violence. Although there is no characterization of this kind in the ruling, the case's specifics reveal what can be described as contemporary slave labor. The Inter-American Court of Human Rights decision, although an advance on domestic cases, does not fully recognize the context in which the victims were situated.

Introdução

Em 11 de dezembro de 1998, em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício clandestina. Em decorrência do incidente, 60 pessoas morreram, entre elas 20 crianças; apenas seis vítimas sobreviveram. Somam-se ainda à tragédia 100 familiares dos sobreviventes e falecidos, que tiveram suas vidas profundamente impactadas. O Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil (Corte IDH, 2020) é um exemplo marcante de como condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas resultam em grandes tragédias.

Para compreender o caso, é importante contextualizar os processos em torno do qual ele se organiza. Alvo de litígio internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) devido às sucessivas violações dos direitos humanos, o incidente ficou marcado pelo descaso por parte das autoridades domésticas, que, entre outros agravos, deixou os sobreviventes em situações graves, sem assistência médica e psicológica – direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969.

A demora injustificada da jurisdição brasileira até 2001, cerca de três anos após os primeiros processos domésticos terem se iniciado, acabou por levar o caso ser peticionado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão do sistema de proteção dos direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Devido à falta de diligência nas investigações, nos julgamentos e na responsabilização dos culpados, formou-se um movimento, chamado “11 de Dezembro”, formado pelos sobreviventes da explosão e pelos familiares das vítimas, com participação da ONG Justiça Global, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil de Salvador (subseção da OAB-BA), do Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus e dos ativistas Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino. Juntos, esses atores apresentaram a requisição de análise do caso à CIDH.

Cerca de oito anos após o incidente, na primeira audiência pública da CIDH, em 2006, o Brasil reconheceu sua responsabilidade pela falta de fiscalização, iniciando assim o processo de solução amistosa. Embora, naquela época, medidas de reparação tenham sido acordadas entre as partes, até 2010 seu cumprimento não havia sequer começado, o que levou as peticionárias a solicitarem a suspensão da resolução pacífica. O pedido foi aceito em 2015, quando a CIDH emitiu um relatório de mérito dos fatos alegados. A partir disso, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH),

que tinha, de fato, maior capacidade de fazer cumprir as devidas medidas de reparação. Mais tarde, ao ter acesso aos documentos, a Corte IDH observou: “Este Tribunal nota com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial à Comissão e a apresentação do caso à Corte, transcorreram quase 17 anos” (Corte IDH, 2020, p. 5).

Em 2020, após a Corte acessar os escritos e argumentos das partes, ocorreu a primeira audiência de julgamento. Naquele momento, diferentemente do que ocorrera mais de uma década antes, o Estado argumentou contra a admissibilidade do caso e referiu que os recursos domésticos não foram esgotados na época da petição. Contudo, essa alegação foi recusada, visto que o Brasil havia declarado que não questionaria a admissibilidade do caso na ocasião da solução amistosa.

Baseado nos processos que tramitaram na jurisdição brasileira e nas provas e fatos apresentados pelas peticionárias, em 2020 a Corte IDH concluiu que o Brasil era responsável pelas violações dos direitos humanos, que incluíam violações (1) aos direitos à vida e da criança; (2) aos direitos à integridade pessoal e das crianças; e (3) aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Ademais, foi determinado que o Estado deveria adotar uma série de medidas reparatórias².

Portanto, com base no processo descrito na sentença (Corte IDH, 2020), bem como em informações obtidas por meio de entrevistas, este artigo busca realizar uma avaliação interseccional do caso. O objetivo é analisar aspectos da tramitação na jurisdição interna e internacional para compreender como as vulnerabilidades às quais as vítimas estavam sujeitas influenciaram na possibilidade do incidente e na impunidade dos responsáveis, bem como na falta de amparo por parte do Estado. A sentença descreve as condições de trabalho indignas e degradantes das mulheres, com jornadas extenuantes e que apresentavam risco à vida. Anteriormente, esses critérios foram utilizados pela Corte IDH para reconhecer situações de trabalho escravo contemporâneo (TEC), como, por exemplo, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (Corte IDH, 2016).

Embora esse aspecto não tenha sido discutido na sentença da Corte IDH de 2020, este trabalho compara as duas sentenças, a de 2016 e a de 2020, sob os critérios da legislação interna³, para demonstrar que é possível compreender a segunda como uma situação de TEC e, com base no critério *pro personae* do artigo 29 da CADH⁴, adotar a legislação mais protetiva – o que não ocorreu. Em outras palavras, busca-se demonstrar como a ligação entre as vulnerabilidades às quais as vítimas estavam submetidas, devido aos seus marcadores sociais de raça, classe, gênero, entre outros, caracterizavam-nas como indivíduos descartáveis, tornando possível que fossem marginalizadas e submetidas a condições de trabalho que, com base na sentença e nas informações obtidas nas entrevistas, podem ser enquadradas nos parâmetros do que se caracteriza como TEC.

Percorso metodológico da pesquisa

A análise concentrou-se, principalmente, na sentença da Corte IDH (2020). Para o levantamento dos dados, adotou-se a metodologia documental (Flick, 2009), segundo

a qual documentos públicos e oficiais são dispositivos comunicativos, elaborados e utilizados para fins práticos e específicos de um dado campo social – nesse caso, o jurídico. A origem, bem como os fins desses documentos, explica Flick (2009, p. 271), pode informar acerca das suas intenções e ajudar a compreender por que as informações são exibidas de uma dada maneira. Ou seja, não se deve assumir uma neutralidade proveniente da origem institucional, mas, ao contrário, buscar entender seus vieses e confrontá-los (Coutinho, 2011).

Consoante com Laville e Dionne (1999), para a análise da sentença foram utilizados processos de triagem, codificação e categorização de dados, que foram amparados em um “quadro de referência teórico” (Reginato, 2017, p. 201) para sua interpretação. Para este trabalho, o quadro adotado foi a teoria da interseccionalidade (Collins, 2017; Akotirene, 2019). Desse modo, os dados relevantes foram organizados em categorias definidas com base em marcadores sociais de raça, classe e gênero, entre outros, com o objetivo de compreender as ligações entre a representação da realidade embutida nos documentos e a narrativa das peticionárias e, assim, desvelar seus conteúdos explícitos e implícitos.

A partir disso, a análise da sentença foi confrontada com informações obtidas por meio de uma entrevista semiestruturada realizada junto a um membro da parte peticionária, permitindo assim a adição de outros elementos aos dados documentais. Como não existe instrumento de pesquisa perfeito – visto que todos têm seus limites e falhas –, o uso de múltiplos métodos permite atenuar os inconvenientes de cada um (Laville e Dionne, 1999).

As entrevistas semiestruturadas são um instrumento de produção de dados baseado na “interação, estruturada e dirigida pelo pesquisador, que permite ao entrevistado explorar suas percepções sobre determinado aspecto da realidade social” (Xavier, 2017, p. 125). A partir de perguntas abertas, buscou-se estimular o entrevistado a compartilhar seus conhecimentos e opiniões sobre o caso (Flick, 2009), alcançando-se percepções e aspectos que fogem ao discurso oficial da sentença.

Ao permitir que o entrevistado explorasse suas percepções, foi possível aprofundar reflexões e representações que interessam à pesquisa sem que as perguntas o direcionassem ou influenciassem (Xavier, 2017). Foi possível, então, reconstituir eventos relevantes do caso, bem como “conhecer diferentes representações sobre tal acontecimento” (Xavier, 2017, p. 153). Consequentemente, superou-se a representação e o discurso oficial e institucional da sentença, de modo a acessar a visão daqueles que, em muitos casos, não têm a voz ouvida e são invisibilizados: as vítimas.

A teoria da interseccionalidade e as possibilidades de análise

Este trabalho se baseou na interseccionalidade, que, como lente de análise, permitiu compreender, por meio dos marcadores sociais de gênero, raça e classe social, de que forma as trabalhadoras da fábrica de fogos foram submetidas a condições de trabalho indignas e degradantes em razão de sua marginalização. Essa investigação ocorreu

por meio do exame das características do perfil das vítimas e de suas vulnerabilidades específicas. Ao conhecer o contexto de violação dos direitos humanos no qual as mulheres e crianças estavam inseridas, foi possível, também, conhecer como elas puderam reagir a essas formas de dominação, resistir e reivindicar condições de vida digna por meio do aparato dos direitos humanos (Ávila, 2014).

Os direitos humanos estão diretamente ligados à interseccionalidade, pois ela surge no contexto dos movimentos sociais de luta por direitos civis, formados, principalmente, por mulheres negras nos EUA, na década de 1990 (Collins, 2017). De acordo com Akotirene (2019, p. 14), esse aporte teórico demonstra a “inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado”. A autora aponta que a sobreposição das violências de gênero, raça, classe e coloniais não são apenas variáveis em uma pesquisa, mas, também, uma lente de análise e interpretação da realidade (Akotirene, 2019). E ressalta: “[A] interseccionalidade é, antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais” (Akotirene, 2019, p. 37).

Por meio dessa lente, foram estabelecidas relações entre as identidades individuais e coletivas, direcionando o olhar para os marcadores sociais de raça, gênero e classe, que se coadunam com outros, como sexualidade, idade, etnia e religião (Collins, 2017). Esse arcabouço permite compreender os elementos identitários que tornam possível marginalizar essas mulheres negras e torná-las descartáveis pelo Estado, como ocorreu às trabalhadoras da fábrica de fogos. Tais marcadores sociais produzem a capacidade de desumanizar as pessoas e acentuar seus contextos de precariedade, possibilitando não só matá-las, mas deixá-las morrer (Butler, 2011). Para Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, pp. 44-46), essas formas de violência são resultado de um sistema de poder hierárquico que entrelaça gênero, raça e classe, e não é de forma nenhuma uma ruptura da ordem, mas uma condição de manutenção desse sistema.

Essas estruturas sociais de vulnerabilização estão diretamente ligadas às violências que ocorreram. Como reconhece a sentença, “há um nexo claro entre o descumprimento das obrigações do Estado, a situação de pobreza das vítimas e a falta de opções de emprego” (Corte IDH, 2020, p. 41). Na fábrica onde ocorreu o incidente, a produção dos fogos de artifício era realizada majoritariamente por mulheres, crianças e pessoas idosas, que em geral “não concluíram o ensino fundamental, [...] começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e [...] aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal” (Corte IDH, 2020, p. 21). Não por acaso, há uma série de apontamentos na sentença acerca do histórico de Santo Antônio de Jesus e o fato de sua população ser composta, em sua maioria, por pessoas pretas e pardas, justamente “os colonizados [que] foram explorados de forma tão profunda que os levou a trabalhar até a morte” (Lugones, 2008, p. 99).

É possível traçar a herança da colonização nas relações de trabalho às quais as mulheres negras, tais quais as vítimas da explosão da fábrica de fogos, são submetidas. Segundo Beatriz Nascimento (1976, p. 4), “[s]e a mulher negra hoje permanece ocupando empregos similares aos que ocupava na sociedade colonial, é tanto devido ao fato de ser uma mulher de raça negra, como por terem sido escravos seus antepassados”. Isso é o que

Lugones (2008, p. 80) descreve como a “divisão do trabalho racializada e geograficamente diferenciada”, ou seja, as trabalhadoras negras do Sul Global são aquelas que, retomando Butler (2011), diferem da norma, não têm nome, tampouco história; assim, elas sequer morreram, pois nunca se reconheceu suas existências. A falta de diligência do Estado em relação ao caso da fábrica de fogos é uma prova cabal da indiferença à qual as vítimas foram submetidas.

Esse projeto de desumanização e morte atravessa a vida dessas pessoas no Sul Global e se perpetua ao longo da história como um legado da colonização por meio de seus herdeiros, que ainda têm a capacidade de explorá-las até a morte (Maldonado-Torres, 2008) porque se encontram em uma posição de poder privilegiada na hierarquia social, calcada nas diferenças raciais, de gênero e de classe que se presume serem naturais. Embora os direitos humanos sejam, como dito anteriormente, uma ferramenta de resistência, em outros casos, o direito tem seu papel na reprodução dessa estrutura poder. Isso porque não alcança a capacidade de “reconhecer direitos, promover justiça, reduzir desigualdades, entre outras questões” (Mantelli et al., 2021, p. 140), visto que, por muito tempo, aqueles responsáveis por sua construção eram alheios às posições políticas e sociais dos explorados. Portanto, o que poderia ser uma ferramenta de resistência e emancipação, pode também ter um papel de “mecanismo colonial” que inviabiliza muitas das demandas daqueles que estão à margem da força política e decisória (Mantelli et al., 2021).

Portanto, ao adotar a perspectiva interseccional e dos direitos humanos, este trabalho busca compreender a sobreposição e a interação dos marcadores sociais que desvelam não apenas as relações assimétricas de poder, como também os processos de vulnerabilização e violência aos quais as vítimas da explosão na fábrica de fogos foram submetidas. Diferentemente de variáveis hierarquizadas ou fechadas, os elementos identitários explicam os processos de marginalização e fornecem à pesquisa ferramentas de interpretação das informações coletadas e produzidas.

O Caso Empregados da fábrica de fogos vs. Brasil: vulnerabilidades e trabalho escravo contemporâneo

Esta seção trata do contexto em que ocorreu o incidente, em especial do local onde se localizava a Vardo dos Fogos, a fábrica clandestina em que ocorreu a explosão. O primeiro elemento relevante é a região, o Recôncavo Baiano, historicamente povoado por pessoas pretas. Ali, após a abolição da escravatura, muitas pessoas escravizadas “permaneceram em condições de servidão. Durante anos, viram-se imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada” (Maldonado-Torres, 2018, p. 19), situação da qual resulta a pobreza estrutural dessa população.

Como explica Maldonado-Torres (2008), as formas de poder coloniais ainda persistem na modernidade e dividem o mundo entre os herdeiros dos senhores, que detêm o capital e a terra, e os herdeiros dos escravizados, que representam a força de trabalho.

Essa divisão baseia-se em diferenças étnicas e raciais, e uma hierarquia como essa só pode ocorrer com anuência do Estado. No caso aqui analisado, o Estado tinha ciência da grave situação de pobreza e vulnerabilidade daquela população, visto que tais condições eram constatadas nos dados oficiais. Ainda assim, não houve adoção de medidas efetivas de combate à grave situação social.

Ao expor dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo Demográfico de 2010, a sentença trata tanto dos traços raciais quanto das condições socioeconômicas predominantes no Recôncavo Baiano – “76,5% da população de Santo Antônio de Jesus se autorreconhecia como afrodescendente” (p. 19) e 38,9% da população tinha uma renda per capita de meio salário mínimo, sendo que “as pessoas cuja renda era a metade ou a quarta parte do salário mínimo correspondiam, respectivamente, a 42,18% e 16,4% da população de Santo Antônio de Jesus” (Corte IDH, 2020, p. 20). Quase 60% das pessoas encontravam-se em condições de vulnerabilidade econômica. Como explica Nascimento (1976, p. 4), “[o] critério racial constitui-se num desses mecanismos de seleção, fazendo com que as pessoas negras sejam relegadas aos lugares mais baixos da hierarquia, através da discriminação”. Esse processo relega às pessoas negras um lugar de discriminação e inferiorização em uma hierarquia social baseada no privilégio racial.

Sobre a escolaridade, a sentença apresenta que naquela região, em 2010, “38,9% das pessoas maiores de 18 anos que não haviam concluído a então denominada escola primária executava trabalhos informais, como a produção de fogos de artifício” (pp. 19-20). Assim, a maior parte dessas pessoas “estava envolvida em trabalho informal e precário” (Corte IDH, 2020, p. 20), situação que representa as débeis condições das vítimas. Ao comparar os níveis de educação da população negra com a renda e a empregabilidade, Lélia Gonzalez (2020, p. 28) explica que, devido à dificuldade para ter acesso aos níveis mais elevados de educação, “a população de cor se situa majoritariamente nos níveis mais baixos mas também que ela se beneficia muito menos dos retornos da educação”.

Ao comparar o aumento de renda e escolarização entre negros e brancos, percebe que os primeiros não têm um aumento proporcional em relação aos dois fatores como os segundos, e argumenta: “[a] discriminação ocupacional é a explicação mais plausível, a partir do momento em que, concretamente, temos quase que cotidianamente notícias de não aceitação de pessoas de cor em determinadas atividades profissionais” (Gonzalez, 2020, p. 28).

O local de trabalho também foi abordado com preocupação na sentença, visto que a produção ocorria em uma fábrica clandestina e insalubre. Não havia banheiros ou refeitórios para os funcionários, o que impossibilitava o descanso remunerado. Além disso, o armazenamento dos insumos na Vardo dos Fogos não seguia nenhum protocolo. A fabricação ocorria em tendas dispostas em um pasto, sem nenhum padrão de segurança ou condição de prevenir acidentes. As trabalhadoras não recebiam equipamentos de proteção, tampouco instruções sobre medidas de segurança. Outro ponto importante eram as jornadas de trabalho, que podiam chegar a quase 12 horas diárias, pois começavam às 6h e transcorriam até às 17h30. No tocante à remuneração, cada trabalhador recebia apenas R\$0,50 a cada mil unidades produzidas do produto mais comum, o traque, sem

adicional de insalubridade ou periculosidade.

Como reconhece a Corte IDH (2020, p. 23), esse trabalho não era, para os funcionários, uma opção, pois “[o]s habitantes do município de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica de fogos devido à falta de outra alternativa econômica e em virtude de sua condição de pobreza”. Desse modo, fica claro que os marcadores sociais relacionados a raça, gênero, classe social, condições de trabalho, escolaridade, idade e origem geográfica formam uma “interseção de fatores de discriminação [que] neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação” (Corte IDH, 2020, p. 56). Em entrevista aos pesquisadores, Eduardo Baker, advogado e coordenador do programa de justiça internacional da ONG Justiça Global, uma das peticionárias no caso, disse:

— Ao longo do debate na Comissão [Interamericana de Direitos Humanos], isso não aparecia tanto, porque isso não era um debate que estava tanto na pauta nos anos 2000, o debate da interseccionalidade. [...] Isso entra, no caso, no Epap [Escrito de Petições, Argumentos e Provas] e a Corte pega e aparece lá na sentença, e vai aparecer em outras sentenças de maneiras diferentes [...]. Então, a Corte incorporou isso em partes, porque a Comissão também já vem pautando o tema nesses termos há algum tempo. Primeiro, ela trata de pobreza e direitos humanos – já é até um pouco antigo da Comissão. Mas ela tem uma série de relatórios mais recentes em que vai tratar de temas nessa interseccionalidade.

A situação de discriminação é estrutural, organiza-se por meio dos traços sociais de diferenciação que acabam por tornar pessoas invisíveis e matáveis (Butler, 2011), como resultado dos processos de colonização. Como explica Mantelli et al. (2021, p. 384), a colonização “traz uma hierarquização entre o ser humano e o ‘Outro’ ou aquele que está na ‘zona do não-ser’, em razão da sua existência que integra os marcadores sociais da diferença” tais quais os adotados como variáveis desta pesquisa. Para Akotirene (2019, p. 40), “[a]lém da violência atravessar as raças, classes e gerações, as queixas das mulheres negras sofrem estigmatização pelos aparelhos do Estado, devido às mulheres negras serem moradoras de espaços considerados perigosos”.

No que diz respeito à descrição das condições de trabalho na sentença, comprehende-se que não há uma única definição possível para a situação de exploração laboral descrita na sentença, portanto, mas diferentes descrições e vocábulos usados. Conforme apontado por Carvalho (2020, p. 64), “há diversidade de termos para caracterizar a situação exploratória e variação de sentidos, tanto no âmbito internacional quanto interno, além de divergências na literatura especializada”. Além disso, era fato sabido que “as supostas vítimas eram pessoas que, em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade” (Corte IDH, 2020, p. 54). McGrath

Artigo Article

e Mieres (2020, p. 34) explicam que condições de trabalho precárias e degradantes tendem a ocorrer em locais em que e quando os “trabalhadores não se sentem livres para sair ou para ameaçar sair”, porque, quando não há escolhas, são obrigados a escolher entre morrer de fome e morrer de trabalhar. Segundo Carvalho (2020, p. 71), a autonomia das pessoas é, aos poucos, suprimida em um processo de manipulação que usa a condição de vulnerabilidade criada pelas “desigualdades de renda e pobreza generalizada” para gerar exploração. As pessoas não tinham acesso a outras opções senão aquela, como ressaltado no trecho: “tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade” (Corte IDH, 2020, p. 54).

Na caracterização da lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que altera o Art. 149 do Código Penal, percebe-se que reduzir alguém à condição análoga à de escravo pode ocorrer pela jornada exaustiva ou pela sujeição a condições degradantes de trabalho, sendo que a pena é aumentada se for contra criança ou por preconceito de raça, gênero, idade etc. Acerca da alteração nesse artigo, Carvalho (2020, p. 88) salienta que foi importante por “abranger situações que vão além do cerceamento da liberdade do sujeito e atinge a sua dignidade, com a previsão das hipóteses de ‘jornada exaustiva’ e de ‘condições degradantes de trabalho’”.

Como explica Carvalho (2020, pp. 90-91), “o Ministério do Trabalho ressalta que há excessos de jornada significativamente nas atividades remuneradas por produção”. De acordo com Cavalcanti (2020), tais condições de trabalho dizem respeito tanto aos elementos materiais das instalações quanto à negligência do empregador em diminuir os riscos de um trabalho perigoso. Isso pode ser percebido “nas áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos e locais para o preparo e armazenamento dos alimentos, como também se expressam através da falta de fornecimento de água potável, do padrão alimentar negativo e da falta de higiene no local de trabalho” (Cavalcanti, 2020, pp. 74-75), e ainda na falta de padrões de segurança e fornecimento de equipamento de proteção individual, pois ambos têm capacidade de expor os trabalhadores a riscos “saúde, segurança e vida”.

Então, percebe-se que a “condição análoga à de escravo” não depende somente do cerceamento da liberdade, porque elementos como jornadas exaustivas e condições degradantes atentam contra a dignidade da pessoa humana. Ademais, em diversos pontos, as descrições das condições de trabalho referentes ao Caso Empregados da Fábrica de Fogos coincidem com o entendimento de condição análoga à de escravo reconhecida pela legislação brasileira. Contudo, o caso não foi abordado nesses termos nos processos no Brasil nem na Corte IDH e em sua sentença.

Em entrevista, o advogado Eduardo Baker, ao ser perguntado sobre considerar ou não aquele um caso de TEC, relatou que, no início do processo, quando o caso foi peticionado, houve divergência sobre caracterizar ou não a situação dessa forma. Assim, pela falta de consenso não o fizeram. Diz ele:

— Pelo texto, tecnicamente, não tô falando que não teria dúvida; acho que teria uma margem, sim, para o Estado se defender, inclusive. Mas

acho que daria, sim, para sustentar que era uma forma contemporânea de escravidão.

A Corte IDH já julgou um caso brasileiro referente a esse delito, no qual formou sua jurisprudência. Trata-se do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), no qual a Corte IDH “utilizou-se dos tratados e da jurisprudência internacional para atualizar os conceitos sobre a matéria” (Carvalho, 2020, p. 81). Portanto, os critérios para definir a situação de escravidão contemporânea passam a ir além da restrição ou controle da autonomia individual e se estendem para a posição de vulnerabilidade da vítima e a exploração.

Assim, buscou-se levantar quais critérios foram usados pela Corte IDH nesse caso, com base na sentença, para que se pudesse fazer um comparativo em relação ao objeto de análise deste trabalho. Dessa forma, pode-se compreender em que medida ambas as decisões se relacionam e coincidem em componentes e elementos de caracterização do TEC. De acordo com a sentença (Corte IDH, 2016, p. 79), “o elemento fundamental para determinar a existência de uma situação análoga à de escravo pelos tribunais brasileiros, antes da reforma do tipo penal em 2003, era a privação de liberdade do trabalhador”. Para Carvalho (2020, p. 68), esse componente relaciona-se ao conceito tradicional de escravidão, aquele em que “um ser humano possuía a propriedade legal de outro ser humano” e, portanto, este não tinha o direito de ir e vir. Mas esse não é o único elemento considerado para determinar situações de TEC. Como dito anteriormente, há dois elementos patentes no caso dos empregados da fábrica de fogos que estão, também, presentes no caso Fazenda Brasil Verde. Nesta decisão, há diversos trechos em que elementos como jornada exaustiva, condições degradantes e trabalho infantil estão presentes como critérios para determinação da existência de TEC. De acordo com a sentença do Caso Fazenda Brasil Verde (Corte IDH, 2016, p. 81):

Além disso, foi constatada a existência de trabalho exaustivo, condições degradantes de vida, falsificação de documentos e a presença de menores de idade. Isso contradiz rotundamente o argumento do Estado a respeito de que os trabalhadores eram livres para saírem da fazenda. Em virtude do anterior, o argumento do Estado de que os fatos poderiam caracterizar escravidão unicamente sob a égide da legislação nacional – e não com base no Direito Internacional – não possui fundamento. (grifos nossos)

Assim, a Corte IDH reconhece que, tanto do ponto de vista do direito interno quanto do direito internacional, esses fatos apontam para existência de TEC. Além disso, o parágrafo seguinte salienta que, com base em uma legislação interna mais protetiva da pessoa humana, “o Tribunal não poderia restringir sua análise da situação específica com base em uma norma que ofereça menos proteção” (Corte IDH, 2016, p. 81). A legislação

Artigo Article

mais protetiva é de 2003; os acontecimentos que tiveram lugar na Fazenda Brasil Verde ocorriam desde 1989, anterior aos acontecimentos da Santo Antônio de Jesus, que datam de 1998. Ambos os julgamentos na Corte IDH ocorreram depois de 2003, quando a legislação mais protetiva já existia. Contudo, no caso da fábrica de fogos não se adotou a análise que oferecia mais proteção. A interpretação dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana deve se basear no princípio *pro personae*, ou seja, adotar a hermenêutica que mais favoreça a proteção dos indivíduos.

De acordo com Cavalcanti (2020, pp. 73-74), o crime de TEC pode ocorrer “independentemente da manifestação de vontade da vítima”, visto que, como o autor salienta, o consentimento não é o ponto principal: “é o estado de miserabilidade do trabalhador que o torna um escravo em potencial: a aceitação de condições adversas e indignas de trabalho decorre, na verdade, da vulnerabilidade econômica e social que gera um vício do consentimento”. Assim como no caso das trabalhadoras da fábrica em Santo Antônio de Jesus, é o conjunto das vulnerabilidades sociais, de raça, gênero e classe, bem como a falta de opções, que acaba por submeter as pessoas a condições subumanas.

Por conseguinte, não faltam elementos que permitem relacionar as jornadas exaustivas e as condições degradantes em ambos os casos, ainda que as maneiras como a Corte enxergou os dois casos tenham se demonstrado diferentes. Por fim, não se pode deixar de apontar como, em ambos os casos, existe a presença do elemento racial. De acordo com Suzuki e Plassat (2020, p. 88), ainda que não seja regra geral, a questão racial pode revelar muito sobre a ocorrência de TEC. Uma pesquisa realizada no Brasil em 2011 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) com o objetivo de delimitar o perfil das pessoas submetidas a essa forma de trabalho demonstrou-se que “entre os trabalhadores entrevistados, a maioria se declarava afrodescendente” (OIT, 2011). O que os autores têm pressa em salientar, ocorre pelo fato de “esse grupo ainda hoje ser socioeconomicamente vulnerável numa sociedade desigual, decorrente de uma abolição malfeita, [o que] torna-o vulnerável a um tipo de exploração laboral, naturalizado e aceito por boa parte da população brasileira” (Suzuki; Plassat, 2020, p. 88). Contudo, tal qual essa seção demonstrou, esse não é o único elemento de vulnerabilização que torna possível tais situações de exploração. De acordo com Carvalho (2020, p. 74), a OIT estimou em 2017 que as mulheres e meninas eram as mais afetadas pelo TEC, sendo cerca de 71% das vítimas. O autor também destaca que “[m]ulheres, crianças, povos indígenas e trabalhadores do campo compõem os grupos mais vulneráveis ao TEC, frágeis a toda forma de violência” (Carvalho, 2020, p. 74).

Ainda que a decisão da Corte IDH pela condenação do Brasil progride em reconhecer e promover espaços de autorrepresentação para as vítimas da explosão na fábrica de fogos, ela, em si mesma, apesar de ter avançado em relação aos processos internos e ao reconhecimento da desigualdade estrutural da sociedade brasileira, foi incapaz de reconhecer plenamente o contexto no qual se inseriram essas vítimas.

Conclusões

O que ocorreu com as trabalhadoras da fábrica de fogos, como demonstrou a análise interseccional, foi resultado de uma série de violências históricas, que ainda existem e moldam as estruturas sociais, tornando-as sujeitos marcados e discriminados. A precariedade a qual foram submetidas ao longo dos anos é decorrente das diversas marcas raciais, de gênero, classe social, idade, escolaridade e origem. Em sua maioria, as trabalhadoras eram mulheres negras de baixa escolaridade e em situação de pobreza, algumas mães, outras grávidas. Elas trabalhavam em uma localidade com difícil acesso a escolas e creches, o que as fazia levar, por falta de opção, seus filhos para um local de trabalho perigoso. Portanto, a ausência de recursos fez com que aceitassem o trabalho e aquelas condições insalubres, precárias, degradantes e indignas. Como retratado nas discussões deste trabalho, o lugar de invisibilidade, indiferença e desumanização ao qual essas mulheres foram submetidas só foi socialmente possível por elas estarem marcadas como aquelas que se pode matar e deixar morrer, porque encontram-se em uma hierarquia social baseada no desprezo pela diferença e exploração do outro.

Tal exploração, diferentemente de outros casos da Corte IDH, como o da Fazenda Brasil Verde, não foi caracterizada como TEC, ainda que, como demonstrado, os critérios determinantes estivessem amplamente descritos na sentença e consoantes com a legislação brasileira. Como descrevem Suzuki e Plassat (2020, p. 88), o que ocorre com os trabalhadores de regiões rurais decorre desse “grupo ainda hoje ser socioeconomicamente vulnerável”, resultado de “uma abolição malfeita, [que] torna-o vulnerável a um tipo de exploração laboral, naturalizado e aceito por boa parte da população brasileira”. Assim, considerando-se as desigualdades abordadas neste trabalho, pode-se dizer que, embora a escravidão choque uma significativa parte da população, os mecanismos de manutenção dessa prática por vezes a banalizam – essa redução dos seres humanos a meros corpos descartáveis, sujeitos à exploração por não conseguirem evitar as absurdas condições, por essa ser a única possibilidade que lhes resta.

Portanto, ainda que avance no reconhecimento dos fatores interseccionais de vulnerabilização dos indivíduos, frutos da desigualdade estrutural da sociedade brasileira, a sentença proferida pela Corte IDH demonstrou-se incapaz de reconhecer plenamente o contexto em que estavam inseridas as vítimas. Não se tratava apenas de condições de exploração laboral, trabalho indigno e precário, mas também, como constatado por meio dos elementos expostos e discutidos com base na jurisprudência da Corte, de uma situação de escravidão contemporânea, na qual os trabalhadores foram assujeitados às piores formas de exploração, incluindo trabalho infantil, jornadas de trabalho extenuantes e locais de trabalho insalubres e perigosos com risco iminente de morte.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ÁVILA, Flávia de. **Direito e Direitos Humanos**: abordagem histórico-filosófica e conceitual. Curitiba: Appris, 2014.
- BUTLER, Judith. Vidas precárias. **Contemporânea**, v. 1, n. 1, p. 13-33, 2011.
- CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho Escravo Contemporâneo em disputa**: direitos humanos, vida nua e biopolítica. Curitiba: Appris, 2020.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84.
- COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 6-17, 2017.
- COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas**: teoria e prática. 2.ed. São Paulo: Almedina, 2013.
- FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Arntmed, 1999.
- LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. **Tabula Rasa**, n. 9, p.73-102, 2008.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 61-72, 2008.
- MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira et. al. Confluir para descolonizar: aportes afro diaspóricos e ameríndios para a crítica do direito. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, p. 380-424, 2021.
- MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho Escravo Contemporâneo: Um Negócio Lucrativo e Global. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 129-150.
- NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 259-263.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos

Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus Familiares contra a República Federativa do Brasil, 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Brasil Verde vs. Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O Perfil dos Sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-108.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Ativismo jurídico internacional:** os instrumentos de compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 119-160. pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

(Endnotes)

1 Notas

Este trabalho é resultado de uma pesquisa de iniciação científica financiada por bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

2 As medidas reparatórias incluíam: (1) determinar a verdade à respeito dos fatos e punir os responsáveis; (2) realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade acerca das violações; (3) indenizar as vítimas diretas e indiretas pelos danos materiais e imateriais dentro do prazo de um ano no valor de R\$ 1.280.000,00 a ser dividido entre as vítimas; (4) oferecer gratuita e imediatamente tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico; (5) inspecionar de maneira sistemática e periódica locais de produção de fogos; (6) apresentar um projeto de lei para regulamentação dessa atividade; e (7) elaborar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico na região do incidente.

3 Por meio da lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que altera o artigo 149 do Código Penal e torna mais abrangente a definição de trabalho escravo contemporâneo.

4 Esse princípio hermenêutico dos direitos humanos proíbe que a interpretação dos artigos da CADH restrinja ou suprima o gozo e exercício dos direitos reconhecidos na CADH, bem como em outros tratados ou leis domésticas mais protetivas para a vítima. Portanto, dado que os direitos humanos passam a ter um lugar central no Direito doméstico e internacional, a utilização desse critério aponta para a prevalência das normas de direitos humanos em prol da utilização da norma mais protetiva para os indivíduos (Ramos, 2020).